



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10783.722151/2012-58
ACÓRDÃO	1003-004.559 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCEL MARMORE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante de uma hipótese legal de presunção de omissão de receitas, opera-se uma inversão do ônus da prova e cabe ao contribuinte comprovar que os valores respectivos foram submetidos à tributação ou não se sujeitam à incidência tributária. Inteligência da Súmula CARF nº 239.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Presumida a omissão de receitas, cumpre tributar os valores respectivos.

BASE DE CÁLCULO DE IRPJ. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP LANÇADOS DE OFÍCIO.

A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep lançados de ofício não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ausência de previsão legal, não se constituindo despesas pretéritas, não estando presente na escrituração comercial do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante de uma hipótese legal de presunção de omissão de receitas, opera-se uma inversão do ônus da prova e cabe ao contribuinte comprovar que os valores respectivos foram submetidos à tributação ou não se sujeitam à incidência tributária. Inteligência da Súmula CARF nº 239.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Presumida a omissão de receitas, cumpre tributar os valores respectivos.

BASE DE CÁLCULO DE CSLL. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP LANÇADOS DE OFÍCIO.

A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep lançados de ofício não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ausência de previsão legal, não se constituindo despesas pretéritas, não estando presente na escrituração comercial do contribuinte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE OFÍCIO.

O aproveitamento de créditos de Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep é prerrogativa do contribuinte, não cabendo à Administração Tributária fazê-lo quando do lançamento de ofício, tendo em conta que o sujeito passivo não demonstra não ter utilizado os créditos em períodos posteriores.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE OFÍCIO.

O aproveitamento de créditos de Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep é prerrogativa do contribuinte, não cabendo à Administração Tributária fazê-lo quando do lançamento de ofício, tendo em conta que o sujeito passivo não demonstra não ter utilizado os créditos em períodos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2196/2208) em face do Acórdão de Impugnação nº 03-085.549, da 8ª Turma da DRJ/BSB (fls. 2176/2183), que julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a Decisão ora Recorrida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Presumida a omissão de receitas, cumpre tributar os valores respectivos.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante de uma hipótese legal de presunção de omissão de receitas, opera-se uma inversão do ônus da prova e cabe ao contribuinte comprovar que os valores respectivos não se sujeitam à incidência tributária.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Não há irregularidade em impor a alíquota de IRPJ sobre a receita cuja omissão foi presumida, visto que as receitas omitidas compõem positivamente a base de cálculo desse tributo.

BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP LANÇADOS DE OFÍCIO.

A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep lançados de ofício não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ausência de previsão legal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2008

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

Não há irregularidade em impor a alíquota de CSLL sobre a receita cuja omissão foi presumida, visto que as receitas omitidas compõem positivamente a base de cálculo desse tributo.

BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP LANÇADOS DE OFÍCIO.

A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep lançados de ofício não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ausência de previsão legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE OFÍCIO.

O aproveitamento de créditos de Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep é prerrogativa do contribuinte, não cabendo à Administração Tributária fazê-lo quando do lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE OFÍCIO.

O aproveitamento de créditos de Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep é prerrogativa do contribuinte, não cabendo à Administração Tributária fazê-lo quando do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Cuida-se de impugnação apresentada em 28/11/2012 (fls. 1912-1925), combatendo os autos de infração de fls. 1863-1909, dos quais o contribuinte foi cientificado em 30/08/2012.

Conforme narrado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 1848-1862, o procedimento foi iniciado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 0720100.00-2012-00127-9. Seu objeto foram tributos apurados no ano de 2008 segundo a sistemática do lucro real trimestral, decorrentes de movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

A seleção do contribuinte para o programa de fiscalização decorreu de “indício de omissão apurado com base na movimentação financeira incompatível (DIMOF/CRÉDITOS) com os valores declarados em DIPJ”. Da lavratura dos autos de infração resultaram créditos tributários de IRPJ, CSLL, Contribuição para o

PIS/PASEP e Cofins nos montantes respectivos de R\$ 377.125,52, R\$ 135.885,61, R\$ 114.747,82 e R\$ 24.912,36, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros.

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese:

- que segundo o Código Tributário Nacional a renda e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais para o contribuinte;
- que os lançamentos são nulos, visto que não teriam incidido sobre renda, e sim sobre as “receitas ou ingressos” que foram objeto da presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996;
- que a presunção de receitas não autoriza a presunção de rendimentos tributáveis, visto que seria necessário demonstrar ampliação patrimonial da pessoa jurídica;
- que o IRPJ e a CSLL foram apurados de forma ilegal, pois deveriam ter sido calculados sobre o lucro real trimestral e não sobre receitas;
- que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foi calculada sobre as receitas omitidas, e “o fiscal não levou em consideração nas apurações efetuadas o restante da receita bruta auferida pela empresa e que é necessária na apuração prevista pela lei para o cálculo dos tributos apurados no sistema não-cumulativo”, “e considerando todas as deduções e exclusões admitidas por lei”;
- que houve excesso de autuação, pois o fiscal deveria ter procedido ao aproveitamento dos créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, demonstrado em DACons;
- que as omissões de receita alegadas pela Administração Tributária se referem a empréstimos contraídos pela impugnante junto a terceiros, e portanto não se trata de renda ou provento;
- que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins lançadas deveriam ter sido abatidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por esses motivos, a impugnante requer:

“a) preliminarmente, seja o auto de infração declarado totalmente insubsistente, ante os vícios e nulidades apresentados;

b) superadas as preliminares, requer, no mérito, seja decretada a insubsistência da autuação principal bem como das vias reflexas, porquanto não há falar em rendimento tributáveis originados dos depósitos não declarados pela Impugnante;

c) e não sendo o caso, seja provida a presente impugnação para que seja determinado o aproveitamento dos créditos nos valores, respectivamente, de R\$ 68.789,85 (PIS) e R\$ 578.405,38 (COFINS) informados nas DACons relativas ao ano de 2008, para redução ou extinção das contribuições alusivas àquele exercício, bem como sejam escoimados do lançamento de IRPJ e CSLL os valores lançados a título de PIS e de COFINS, por tudo o que fora aqui exposto.

Requer também “provar o alegado através de juntada de documentos e os demais meios de prova admitidos em direito.”

Sobreveio da decisão da DRJ, que enfrentou as alegações, assentando que:

- a) foi utilizado a sistemática para o cálculo do lucro real trimestral, e o mesmo tratamento foi conferido às receitas omitidas, aproveitando-se as informações fornecidas pela impugnante em sua DIPJ;
- b) a simples aplicação da alíquota sobre as receitas omitidas não resta caracterizada uma modificação da base de cálculo, pois matematicamente estar-se ia diante da propriedade distributiva da multiplicação. *“Qualquer valor a ser somado a essa base de cálculo implicará um aumento do tributo devido equivalente à multiplicação entre tal montante e a alíquota cabível”*.
- c) No caso do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, o que se percebe *“é uma inversão do ônus da prova: a Administração Tributária se desobriga de comprovar que os valores presumidamente omitidos constituem receita tributável, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem e a ilegalidade de eventuais lançamentos sobre eles”*.
- d) *“A demonstração não pode ser consistir em meros relatos, devendo haver documentação hábil e idônea dando suporte às alegações do contribuinte. Inexistindo essa prova, as receitas cuja omissão por presumida devem ser tributadas (RIS/99, art. 288)”*. *“Conseqüentemente afasta-se desde já o argumento de que as receitas omitidas seriam empréstimos, visto não haver nos autos qualquer prova documental nesse sentido. Em tempo ressalta-se que no curso do próprio procedimento fiscal vários dos depósitos identificados deixaram de ser considerados como receitas, visto que restaram satisfatoriamente comprovadas circunstâncias como transferências entre contas correntes da mesma pessoa jurídica, ou contrato bancário de crédito rotativo.”*
- e) *“No que concerne ao IRPJ e à CSLL, todas as deduções e exclusões cabíveis, informadas pelo contribuinte em DIPJ, já haviam sido aproveitadas anteriormente ao procedimento de fiscalização”*.
- f) *“Ainda quanto a esses dois tributos, não existe previsão legal de dedução da base de cálculo dos valores lançados de ofício a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, como quer a impugnante”*.
- g) *“Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, foi correta a imposição sobre os valores omitidos, visto que a base de cálculo desses tributos é a própria receita. O aproveitamento de créditos eventualmente existentes não poderia ter se dado de ofício, visto tratar-se de faculdade do contribuinte...”*.

A peça recursal é, basicamente, uma cópia da Impugnação, não tendo a Recorrente enfrentado os argumentos aduzidos na Decisão Recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 23/07/2019 por AR (fls. 2193). Protocolizou sua peça recursal em 20/08/2019 (fls. 2195). Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Como anotado anteriormente, não há no Recurso Voluntário nenhum argumento ou documento a contrapor as razões de decidir da DRJ.

Nas matérias consignadas na Decisão Recorrida, não há o que este Conselheiro acrescentar ao que já ali ficou decidido.

- i) Quanto à alegação de erro na apuração. Assiste razão à DRJ. O cálculo mediante a simples aplicação das alíquotas sobre as receitas omitidas resulta no mesmo montante no caso de originalmente o sujeito passivo ter apurado tributos devidos quando já ultrapassado o limite do adicional de 10% do IRPJ, como no caso em concreto.
- ii) O valores encontrados em documentos oficiais de acesso pela Receita Federal (DIMOF) constituem elementos a reverter o ônus de prova, quando confrontados com a escrita contábil e fiscal, e, em caso de não comprovação da natureza, por parte do sujeito passivo, aplicam-se os efeitos do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.
- iii) No caso, aplica-se a mesma inteligência da Súmula CARF nº 239, não tendo a Recorrente logrado êxito em provar que os recursos que contesta serem oriundos de empréstimos:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345.

- iv) Quanto à dedução ou não dos valores de PIS e COFINS lançados, quando da apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, não assiste razão à Recorrente. Não há previsão legal, e, além disso, a própria Recorrente contesta os valores lançados, não se podendo, ao mesmo tempo, querer tê-los como dedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No caso adoto as razões de decidir do Acórdão nº 9101.006.211, de 14/07/2022, de lavra do I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, cuja ementa é suficientemente esclarecedora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1992

LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÃO REFLEXA (FINSOCIAL) LANÇADA DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para fins de apuração do Lucro Real, está restrita aos valores presentes na escrituração comercial do contribuinte.

Os valores de FINSOCIAL lançados de ofício sobre receitas consideradas omitidas, não constituem *despesas pretéritas*, razão pela qual não são passíveis de dedução da base de cálculo do “lançamento principal” de IRPJ.

- v) No que se refere ao não aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS constantes das DACONS, a Recorrente não traz, como afirmado anteriormente, nenhum argumento a contrapor a razão de decidir declinada pela DRJ. Além disso, este pleito exigira a apresentação de apurações posteriores a fim de se provar a inexistência de utilização de tais créditos com débitos em períodos posteriores, o que a Recorrente não se desincumbiu de provar.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior